



APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Eletrônico nº 52/2026
Recorrente: AMAZON SECURITY LTDA.
Recorrida: A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada, brigadistas e limpeza, com materiais e equipamentos, destinados ao atendimento das necessidades de diversos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Lages/SC.

A Secretária Municipal de Administração, na qualidade de Autoridade Superior, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas, especialmente para apreciação dos recursos administrativos interpostos no âmbito dos procedimentos licitatórios, passa a decidir o recurso administrativo apresentado nos autos do Pregão Eletrônico nº 52/2026, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no instrumento convocatório, no Termo de Referência e nos demais documentos constantes do processo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AMAZON SECURITY LTDA. contra a decisão da Pregoeira que declarou classificada e habilitada a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 52/2026.

O certame tem por objeto o registro de preços para eventual e futura



contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada, brigadistas e limpeza, com materiais e equipamentos, destinados ao atendimento das necessidades de diversos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Lages/SC.

Em síntese, a recorrente insurgiu-se contra a habilitação da empresa recorrida, sustentando, suposta inexecuibilidade do preço ofertado, ausência de planilha de custos e formação de preços, ausência de documentos obrigatórios de qualificação técnica e suposto descumprimento de exigências editalícias referentes à proposta.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta e de sua habilitação, alegando, em resumo, que encaminhou todos os documentos exigidos por meio de arquivo consolidado, que o edital não exigiu planilha analítica de custos como requisito autônomo de aceitação da proposta, e que o preço ofertado é exequível, não tendo a recorrente apresentado prova objetiva em sentido contrário.

Em razão da natureza do objeto e da necessidade de análise técnica pelo setor requisitante, os autos foram encaminhados à Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras, que se manifestou por meio do Ofício nº 163/2026/ADM/DPGC, opinando pela improcedência total do recurso e recomendando a manutenção da decisão da Pregoeira.

Na sequência, a Pregoeira analisou as razões recursais, as contrarrazões e a manifestação técnica, decidindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. classificada e habilitada no certame.

Os autos foram, então, remetidos a esta Autoridade Superior para apreciação e decisão.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso administrativo foi apresentado no âmbito próprio do procedimento licitatório, por licitante interessada e contra decisão passível de impugnação na fase recursal do certame.

Presentes os pressupostos mínimos de admissibilidade, especialmente quanto ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa AMAZON SECURITY LTDA.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

A análise do recurso deve observar os limites do edital, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, os princípios que regem as contratações públicas e a documentação efetivamente constante dos autos.

No caso concreto, a Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras, por meio do Ofício nº 163/2026/ADM/DPGC, analisou de forma objetiva os pontos controvertidos, especialmente quanto à inexequibilidade, à ausência de planilha de composição de custos e à documentação de qualificação técnica.

A recorrente sustenta que a proposta da empresa recorrida seria inexequível e que haveria necessidade de apresentação de planilha de custos e formação de preços.

Entretanto, conforme manifestação técnica do setor requisitante, a contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 52/2026 possui natureza de serviço eventual, sob demanda, sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra.



O próprio objeto do edital e o item 1.1 do Termo de Referência deixam claro que se trata de eventual e futura contratação, voltada ao atendimento de eventos, com fornecimento parcelado, sem vínculo de continuidade e sem obrigatoriedade de alocação permanente de empregados.

A Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras esclareceu, ainda, que a exigência de planilha detalhada de formação de custos, nos moldes da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, vincula-se especialmente aos serviços executados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, situação que não se verifica no presente caso.

Desse modo, tratando-se de prestação eventual, por demanda, a Administração pôde adotar metodologia simplificada de formação do orçamento, com base em coleta de preços praticados pela Administração Pública, não sendo obrigatória a apresentação de planilha analítica de custos unitários como condição de aceitabilidade da proposta.

Além disso, não se pode exigir do licitante documento ou obrigação que não esteja expressamente prevista no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

No que se refere à alegada inexequibilidade, o art. 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a desclassificação de propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

No presente caso, conforme consignado no Ofício nº 163/2026/ADM/DPGC, a Administração não exigiu comprovação adicional de exequibilidade, pois não foram identificados indícios suficientes de inexequibilidade da proposta. A simples diferença entre o valor ofertado pela empresa recorrida e o valor estimado pela Administração não é suficiente, por si só, para caracterizar a inviabilidade da execução contratual.



Conforme registrado pela área técnica, o lance vencedor foi de R\$ 29,98, enquanto a estimativa da Administração era de R\$ 40,48, diferença que, isoladamente, não autoriza a desclassificação da proposta por inexequibilidade.

Também restou esclarecido que o item 7.7.3 do Edital, mencionado em sede recursal, refere-se a obras e serviços de engenharia, não se aplicando ao caso concreto, cujo objeto envolve serviços de segurança desarmada, brigadistas e limpeza para eventos e demandas específicas.

Assim, não há base editalícia ou técnica suficiente para reconhecer a inexequibilidade da proposta da empresa recorrida.

A recorrente alegou, ainda, que a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. não teria apresentado os documentos de qualificação técnica exigidos, especialmente os relativos ao item 8.22 do Termo de Referência, referente aos atestados de capacidade técnica, e ao item 8.25, relativo à comprovação de profissionais com CNV e certificados.

Todavia, a manifestação técnica foi expressa ao afirmar que os documentos foram apresentados pela empresa recorrida por meio de arquivo anexado no sistema Compras.gov.br, em atendimento à convocação realizada pela Pregoeira.

Consta do Ofício nº 163/2026/ADM/DPGC que, na pasta denominada “Proposta readequada e Docs LAGES.zip”, foram localizados:

1. 10 atestados de capacidade técnica;
2. dentre esses, 4 atestados correspondentes à prestação de serviços de segurança desarmada em eventos;
3. 7 certificados de conclusão de cursos;



4. dentre os certificados, 6 correspondentes à formação de vigilantes;
5. 7 CNVs.

Dessa forma, conforme a análise técnica do setor requisitante, a empresa recorrida atendeu às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência quanto à qualificação técnica.

Não se identifica, portanto, ausência documental capaz de justificar a inabilitação da empresa recorrida.

A Administração deve observar o edital, mas também deve evitar formalismo excessivo quando os documentos apresentados são suficientes para demonstrar o atendimento das condições de habilitação.

No presente caso, os elementos constantes dos autos indicam que a documentação foi efetivamente apresentada e analisada, razão pela qual não procede a alegação recursal.

A decisão da Pregoeira encontra respaldo na documentação constante dos autos e na manifestação técnica emitida pela Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras.

Verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente foram devidamente enfrentados, especialmente quanto:

- a) à natureza eventual e sob demanda da contratação;
- b) à inexistência de dedicação exclusiva de mão de obra;
- c) à ausência de exigência editalícia de planilha analítica de composição de custos;
- d) à inexistência de demonstração objetiva de inexequibilidade;
- e) à apresentação dos documentos de qualificação técnica pela empresa recorrida;
- f) ao atendimento das exigências do Edital e do Termo de Referência.



A manutenção da habilitação da empresa recorrida preserva os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não há nos autos elemento técnico ou jurídico suficiente para afastar a decisão da Pregoeira, tampouco para declarar a inabilitação ou desclassificação da empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, a análise técnica constante do Ofício nº 163/2026/ADM/DPGC, a decisão da Pregoeira e os documentos que instruem o processo, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa AMAZON SECURITY LTDA. não merece provimento.

A proposta da recorrida não se revela inexequível apenas por estar abaixo do valor estimado pela Administração. A planilha analítica de composição de custos não foi exigida como condição de aceitabilidade da proposta. A contratação não se caracteriza como serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra. E a documentação de qualificação técnica foi apresentada no sistema, incluindo atestados, certificados e CNVs em quantidade suficiente ao atendimento das exigências editalícias.

Assim, deve ser mantida a decisão que declarou a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. classificada e habilitada no certame.

V – DECISÃO



Ante o exposto, na qualidade de Autoridade Superior, DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa AMAZON SECURITY LTDA., por presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão da Pregoeira que declarou classificada e habilitada a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 52/2026;

III – ACOLHER E RATIFICAR, como razões de decidir, a manifestação técnica constante do Ofício nº 163/2026/ADM/DPGC, emitido pela Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras, especialmente quanto à improcedência das alegações de inexequibilidade, ausência de planilha de custos e ausência de documentos de qualificação técnica;

IV – RATIFICAR a decisão da Pregoeira, mantendo a classificação e habilitação da empresa recorrida, por estar em conformidade com o edital, o Termo de Referência e a Lei Federal nº 14.133/2021;

V – DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências cabíveis pelo Setor de Licitações e Contratos;

VI – DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos do processo licitatório, bem como a ciência às empresas interessadas pelos meios oficiais pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Lages/SC, 21 de maio de 2026.

Fernanda Cristina Torres
Secretária Municipal da Administração